



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.901899/2012-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.045 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para apurar se com o desbloqueio do valor utilizado para compensação da PER/DCOMP n.º 20866.44330.100311.1.3.04-3018 é possível a homologação do pedido.

(documento assinado digitalmente)
Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Inicialmente transcrevo abaixo o relatório produzido pela DRJ quando julgou a manifestação de inconformidade.

Trata-se de manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 20866.44330.100311.1.3.04-3018, às fls. 02/06, transmitida em 10/03/2011.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.045 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11040.901899/2012-71

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Pelotas, RS, não homologou a Dcomp sob o fundamento de que, a partir do DARF informado foi localizado o recolhimento, no valor de R\$530.716,82, mas seu valor foi integralmente utilizado para quitar débito discutido no processo nº 11040.001252/2002-76, no valor de R\$484.677,65, e o saldo de R\$46.039,17 bloqueado, conforme despacho decisório à fl. 07.

Intimado daquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/14), insistindo na homologação da compensação, alegando, em síntese: que o crédito financeiro (R\$ 46.036,17) declarado na Dcomp corresponde ao desconto obtido na antecipação de pagamento da Cofins parcelada, via Refis, que, no entanto, foi liquidada antecipadamente, sem levar em conta o desconto. Como se observa do DARF, em anexo, foi feito pagamento, no valor de R\$ 530.716,82, código 2172 (Cofins), proc. 11040.001252/2002-76 (parcelamento), contudo, conforme extrato emitido pela Receita Federal, o valor devido com desconto foi de R\$ 484.677,65, resultando pagamento a maior de R\$ 46.039,17, passível de restituição/compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 14-56.032 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2009

COFINS. REFIS. PARCELA. PAGAMENTO ANTECIPADO. DESCONTO. BLOQUEIO.

É vedada a repetição/compensação de valor bloqueado pela autoridade administrativa competente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/03/2011, 18/03/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente interpôs recurso voluntário, no qual afirma ter ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial, que reconheceu seu direito ao crédito bloqueado e por essa razão o valor utilizado para compensação no PER/DCOMP objeto de não homologação desse processo administrativo deve ser desbloqueado, com a consequente homologação do pedido de compensação.

VOTO

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.045 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11040.901899/2012-71

A controvérsia pode ser resumida nas razões da não homologação do pedido de compensação de créditos da COFINS postulado pela recorrente por meio de pedido de ressarcimento/compensação.

Conforme consta no relatório, a recorrente buscou se compensar de créditos oriundos de pagamento a maior, no valor de R\$ 46.039,17, no processo administrativo n.º 11040.001252/2002-76, que estavam bloqueados em razão de ação judicial da qual houve desistência, tendo em vista que o contencioso administrativo havia reconhecido o crédito no referido valor.

Ocorreu que embora o processo administrativo tenha reconhecido o excesso de pagamento no valor de R\$ 46.039,17, e com isso a recorrente tenha desistido da ação judicial, o valor permaneceu bloqueado, impedindo a homologação do pedido de ressarcimento/compensação.

Ao analisar o Manifesto de Inconformidade a DRJ entendeu que a ausência de disponibilidade do valor faz que este seja incerto e ilíquido, vejamos o voto:

A autoridade administrativa não homologou a Dcomp sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado, no valor de R\$ 46.039,17, se encontrava bloqueado, inexistindo saldo disponível passível de repetição/compensação.

Na manifestação de inconformidade, o interessado, não demonstrou a improcedência do bloqueio, se limitando a informar que aquele valor corresponde a um pagamento a maior do Refis.

Conforme demonstrado anteriormente e consta do despacho decisório recorrido, o crédito financeiro declarado na Dcomp foi localizado. Contudo, a compensação não foi homologada porque aquele valor se encontra bloqueado, ou seja, não está disponível para repetição/compensação.

Segundo consulta ao Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais (SIEF), aquele valor foi bloqueado em 28/10/2010, antes da data de transmissão da Dcomp em discussão, que ocorreu em 10/03/2011, por conta de uma ação judicial interposta pelo interessado.

Assim, aquele valor não está disponível para repetição/compensação. A homologação de Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado na Dcomp é incerto e ilíquido, ou seja, o interessado não dispõe daquele valor.

Em face do exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade.

Ocorre que compulsando os autos verifico que houve desbloqueio do valor objeto do recurso, nas fls 533 e 534, comprovado por tela de sistema operacional e afirmação de servidor da Receita Federal de que o desbloqueio foi realizado devido ao trânsito em Julgado da ação judicial. O dito desbloqueio ocorreu em 11/06/2015, após julgamento do Manifesto de inconformidade, portanto.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.045 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11040.901899/2012-71

Diante do Exposto, entendo por enviar o processo para diligência, para que a delegacia de origem verifique se o valor desbloqueado é o suficiente para a homologação do PER/DCOMP n.º 20866.44330.100311.1.3.04-3018.

É o meu entendimento

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator